

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
BNY MELLON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENDA FIXA DÍVIDA EXTERNA
CNPJ nº 08.432.295/0001-87
(“FUNDO”)

Por este instrumento particular, o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“Administrador”, e em conjunto com o gestor do FUNDO, “Prestadores de Serviços Essenciais”), conforme qualificado no regulamento (“Regulamento”), o qual faz parte da estrutura de investimento regida pela Resolução CVM nº 175/2022 e seu respectivo Anexo Normativo I, conforme alterados (“Resolução”) em conjunto com a sua única Classe de cotas (“CLASSE”, e em conjunto com o FUNDO, “Estrutura de Investimento” ou “Estrutura”), resolve, conforme descrito abaixo, promover as seguintes alterações:

- I. **Retificar** divergências materiais nas informações presentes em determinados dispositivos do Regulamento do FUNDO e do Anexo da CLASSE (em conjunto, “Documentos da Estrutura”), oriundas do processo de adaptação do FUNDO à Resolução, a fim de adequá-las às disposições anteriores à referida adaptação à Resolução, conforme indicado abaixo:

- (i) O Artigo 3º, Parágrafo Terceiro do Regulamento do FUNDO, cuja redação deve constar conforme abaixo:

“Parágrafo Terceiro

*A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada, **podendo superar o valor de suas cotas subscritas.**”*

- (ii) A numeração dos artigos posteriores ao Artigo 27 do Regulamento do FUNDO.

- (iii) Adicionar o item **“Responsabilidade Ilimitada”** no Artigo 31 do Regulamento do FUNDO, cuja redação constará conforme abaixo:

“IX. Responsabilidade Ilimitada:

O FUNDO CLASSE ÚNICA poderá, em decorrência de suas operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência do FUNDO CLASSE ÚNICA, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais nas proporções de suas respectivas participações, mas não a elas limitados, até a reversão do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.”

- (iv) Item “II” do Ato Conjunto dos prestadores de Serviços Essenciais para corrigir a inconsistência e informar que será adotado o regime de responsabilidade ilimitada, cuja redação constará conforme abaixo:

“adotar o regime de responsabilidade ilimitada, de forma que a responsabilidade dos cotistas passará a ser ilimitada ao valor das cotas por eles subscritas com a consequente: (a) adaptação dos fatores de risco; (b) inclusão das disposições obrigatórias relacionadas a tal condição;”

- II. **Ratificar:** (i) as demais disposições dos Documentos da Estrutura não retificadas pelo presente instrumento; e (ii) que o presente ato não implica em alteração das condições originalmente pactuadas com os cotistas da CLASSE, em especial, a política de investimento e as taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais; e

Fica definida como data para implementação e eficácia dos novos Documentos da Estrutura a **abertura de 29 de maio de 2025.**

O presente instrumento será assinado e arquivado eletronicamente pelo Administrador. Este e todos os Documentos da Estrutura, bem como as demais informações relevantes, ficarão à disposição no site da CVM e no seguinte endereço eletrônico: www.bnymellon.com.br.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

**REGULAMENTO DO BNY MELLON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DÍVIDA EXTERNA
CNPJ nº: 08.432.295/0001-87**

Capítulo I
Do FUNDO

Artigo 1º.

Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO, organizado sob a forma de Classe Única.

Parágrafo Segundo

Os detalhes específicos do FUNDO CLASSE ÚNICA serão apresentados neste Regulamento, não sendo necessária a inclusão de anexo adicional.

Artigo 2º

O BNY MELLON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DÍVIDA EXTERNA (doravante designado FUNDO CLASSE ÚNICA), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor observadas as limitações de sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO CLASSE ÚNICA é regido pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, em conjunto com o respectivo Anexo Normativo I e alterações posteriores ("Resolução"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação, conforme aplicável, por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo

Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO CLASSE ÚNICA, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Terceiro

Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao FUNDO CLASSE ÚNICA estão disponíveis nos websites do administrador (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>) e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Capítulo II
Do Público-Alvo

Artigo 3º

O FUNDO CLASSE ÚNICA destina-se especificamente a receber os investimentos, direta ou indiretamente, de titularidade da POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, investidora profissional, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro

Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO CLASSE ÚNICA, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito; (ii) verificar a adequação do FUNDO CLASSE ÚNICA aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Em vigor desde 29/05/2025

Parágrafo Segundo

Por ser o FUNDO CLASSE ÚNICA destinado exclusivamente a investidores qualificados, fica dispensada a elaboração da Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo Terceiro

A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada, podendo superar o valor de suas cotas subscritas.

Capítulo III

Dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas Responsabilidades e Prestador de Serviço de Custódia

Artigo 4º

A administração do FUNDO é exercida pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Av. República do Chile, nº 330 -Torre Oeste, 14ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Edifício Ventura Corporate Towers, inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4.620, expedido em 19/12/1997, doravante designada como ADMINISTRADORA.

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

Artigo 5º

Os serviços de gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA são prestados pela própria ADMINISTRADORA. O acúmulo das atividades de gestão pela ADMINISTRADORA é exercido em caráter temporário e extremo, até que seja indicado pelo único cotista um novo gestor ou até que o FUNDO CLASSE ÚNICA seja liquidado.

Parágrafo Primeiro

A responsabilidade da ADMINISTRADORA perante o FUNDO, e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO CLASSE ÚNICA eventualmente firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Segundo

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO CLASSE ÚNICA respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Artigo 6º

Os serviços de custódia e tesouraria são prestados ao FUNDO CLASSE ÚNICA pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante designado como CUSTODIANTE.

Artigo 7º

Os demais prestadores de serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares disponível nos websites da ADMINISTRADORA.

Capítulo IV
Política de Investimento

Artigo 8º

O objetivo do FUNDO CLASSE ÚNICA é atuar no sentido de propiciar aos seus condôminos a valorização das cotas por ele emitidas.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO CLASSE ÚNICA mantém, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento da classe Renda Fixa - Dívida Externa.

Parágrafo Segundo

O restante de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA é mantido em depósitos à vista ou aplicados em:

- I títulos públicos federais;
- II títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- III operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Artigo 9º

O FUNDO CLASSE ÚNICA manterá, exclusivamente, aplicações em cotas de fundos de investimento autorizados pela legislação em vigor a investir recursos no exterior, observando-se, especialmente, os limites de composição e de diversificação de carteira determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, Conselho Monetário Nacional e, ainda, Secretaria de Previdência Complementar, além das normas aplicáveis às operações de câmbio e de investimento externo baixadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Primeiro

Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO CLASSE ÚNICA, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Segundo

Em nenhuma hipótese o FUNDO CLASSE ÚNICA pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado.

Parágrafo Terceiro

O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas a elas ligadas não excederá a 100% (cem por cento).

Parágrafo Quarto

O FUNDO CLASSE ÚNICA pode aplicar, até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, em um mesmo fundo de investimento.

Artigo 10

A participação dos fundos investidos em operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura é exclusivamente com a finalidade de proteção de sua carteira.

Artigo 11

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO CLASSE ÚNICA, obrigando se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações do FUNDO CLASSE ÚNICA, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO CLASSE ÚNICA em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no CLASSE ÚNICA. Como prestadora de serviços de administração ao FUNDO CLASSE ÚNICA, a ADMINISTRADORA não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO CLASSE ÚNICA, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro

A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO CLASSE ÚNICA e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto

As aplicações realizadas no FUNDO CLASSE ÚNICA não contam com garantia da ADMINISTRADORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Quinto

Em cumprimento ao que determina a Resolução CGPC nº 21 de 25/09/2006, a ADMINISTRADORA obriga-se a envidar seus melhores esforços para que as negociações com títulos e valores mobiliários de renda fixa, se aplicáveis, sejam realizadas através de plataformas eletrônicas de negociação administradas por entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Sexto

A política de investimentos do FUNDO CLASSE ÚNICA, bem como os limites de composição e de diversificação de carteira, naquilo que aplicável, encontram-se em conformidade, com a política de investimentos do cotista exclusivo e com as normas em vigor reguladoras dos investimentos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência complementar, em especial a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. 4.994).

Capítulo V

Taxa e Despesas do Fundo

Artigo 12

O FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito à taxa global de 0,20% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro

Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração e de gestão, não havendo taxa de distribuição. Os pagamentos serão efetuados diretamente pelo próprio FUNDO CLASSE ÚNICA, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo

A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro

A taxa global supramencionada é a taxa global mínima do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Quarto

Fica estabelecida a taxa global máxima de 3,00% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais o FUNDO CLASSE ÚNICA invista.

Parágrafo Quinto

Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima do FUNDO CLASSE ÚNICA, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Sexto

Tendo em vista que a ADMINISTRADORA atua como os Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO CLASSE ÚNICA, não será disponibilizado o Sumário de Remuneração de Prestadores de Serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Sétimo

A partir de 31/03/2026, para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 13

Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO CLASSE ÚNICA.

Artigo 14

Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO CLASSE ÚNICA.

Artigo 15

Não será cobrada taxa de performance pelo FUNDO CLASSE ÚNICA.

Artigo 16

Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do FUNDO CLASSE ÚNICA as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- III despesas com correspondência de interesse do FUNDO CLASSE ÚNICA, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO CLASSE ÚNICA;

- VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO CLASSE ÚNICA, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO CLASSE ÚNICA, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- IX despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- I. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- II. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável;
- III. Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- IV. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- V. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- VI. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- VII. Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- VIII. Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, quando aplicável;
- IX. Taxa Máxima de Distribuição, quando aplicável;
- X. Taxa de Performance; e
- XI. Taxa Máxima de Custódia.

Parágrafo Único

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO CLASSE ÚNICA correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Capítulo VI

Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 17

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA podem ser efetuados por débito e crédito em

Em vigor desde 29/05/2025

conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

Parágrafo Primeiro

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Segundo

É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO CLASSE ÚNICA, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 18

Na emissão de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro

As cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII. integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII. integralização de cotas de outras classes/fundos, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX. resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes/fundos, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Parágrafo Segundo

É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 19

O resgate das cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago até o 6º (sexto) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada como data de conversão de cotas o 1º (primeiro) dia útil subsequente à solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo

Poderão, ainda, a pedido e por indicação dos cotistas, ocorrer aplicações e resgates em títulos e valores mobiliários, na forma da legislação em vigor, atendendo-se, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais, respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, utilizando-se o preço médio de negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de valoração que reflita o valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 20

No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO CLASSE ÚNICA ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido a ADMINISTRADORA declarar o fechamento do FUNDO CLASSE ÚNICA para a realização de resgates. Caso o FUNDO CLASSE ÚNICA permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO CLASSE ÚNICA para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV cisão do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- V liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- VI incorporação a outro fundo de investimento.

Artigo 21

O FUNDO CLASSE ÚNICA não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil o FUNDO CLASSE ÚNICA operará normalmente.

Parágrafo Primeiro

Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os limites máximos e mínimos para aplicação, são definidos a exclusivo critério da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo

Não há a exigência de valores mínimos para aplicação inicial, para movimentações ou saldo de permanência, da mesma forma como não há um limite máximo para as aplicações no FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Terceiro

O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VII Assembleia Geral

Artigo 22

É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do FUNDO CLASSE ÚNICA deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis nos termos da Resolução;
- II a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do CUSTODIANTE do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- III a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV o aumento das taxas dos Prestadores de Serviços Essenciais, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V a alteração da política de investimento do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- VI a amortização de cotas; e
- VII a alteração do regulamento, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares e a exigências da CVM; atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou redução das taxas de administração, performance, ingresso e saída.

Artigo 23

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro

O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Segundo

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas devendo a participação da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro

A critério exclusivo da ADMINISTRADORA, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou

por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pela ADMINISTRADORA.

Artigo 24

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO CLASSE ÚNICA inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máximo de distribuição, de performance, de ingresso ou de saída, quando aplicáveis, e da taxa máxima de custódia;
- II alteração da política de investimento;
- III mudança nas condições de resgate; e
- IV incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores
- V. no caso de classe fechada, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotistas, nos termos da Resolução.

Parágrafo Terceiro

O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO CLASSE ÚNICA. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto

Caso o cotista não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a ADMINISTRADORA fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 25

Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO CLASSE ÚNICA, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM.

Parágrafo Primeiro

A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias

corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo

A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro

As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO CLASSE ÚNICA que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 26

As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro

Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro

Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quórum* de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 27

Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da assembleia geral, respeitado o disposto no presente artigo.

Parágrafo Único

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Capítulo VIII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 28

As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro

Caso, a critério da ADMINISTRADORA, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio

físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA. Caso a ADMINISTRADORA opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Segundo

Os Fatos Relevantes serão divulgados pela ADMINISTRADORA por meio de seu website (www.bnymellon.com.br) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro

As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério da ADMINISTRADORA, e também ficarão disponíveis no website da ADMINISTRADORA (www.bnymellon.com.br).

Parágrafo Quarto

A ADMINISTRADORA se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Quinto

A Política de Divulgação de Informações do FUNDO CLASSE ÚNICA completa está contida no Formulário de Informações Complementares disponível nos websites da ADMINISTRADORA (www.bnymellon.com.br), do distribuidor e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

Capítulo IX

Riscos Assumidos pelo Fundo

Artigo 29

O FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Único

O principal fator de risco do FUNDO CLASSE ÚNICA é a variação de preços dos títulos representativos da Dívida Externa de responsabilidade da União, sendo certo ainda que o FUNDO CLASSE ÚNICA poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 30

O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 31

Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO CLASSE ÚNICA, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. Riscos Gerais:

O FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um

investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO CLASSE ÚNICA.

II. Risco de Mercado:

Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA ou dos fundos investidos. O valor desses ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA ou dos fundos investidos, o patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO CLASSE ÚNICA.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA ou de fundos de investimento investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO CLASSE ÚNICA ou com os fundos investidos. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA ou dos fundos de investimento investidos. Neste caso, o FUNDO CLASSE ÚNICA pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes das carteiras do FUNDO CLASSE ÚNICA ou dos fundos investidos são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA ou dos fundos investidos. Nestes casos, a ADMINSTRADORA, na qualidade de gestora, pode ser obrigada a liquidar os ativos da carteira do fundo investido a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do fundo investido e, consequentemente, do FUNDO CLASSE ÚNICA.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

O FUNDO CLASSE ÚNICA aplica em fundos de investimento que podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado dos fundos investidos e, consequentemente, do FUNDO CLASSE ÚNICA, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos fundos investidos. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO CLASSE ÚNICA serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para

cobrir os custos financeiros. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VII. Risco de Mercado Externo:

O FUNDO CLASSE ÚNICA poderá manter em sua carteira, de forma direta ou indireta, ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista, direta ou indiretamente, ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO CLASSE ÚNICA estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO CLASSE ÚNICA ou os fundos investidos invistam e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO CLASSE ÚNICA. As operações do FUNDO CLASSE ÚNICA ou dos fundos investidos no exterior poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VIII. Riscos referentes aos Fundos Investidos:

Não obstante o acima disposto, fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que o FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito é decorrente dos investimentos realizados pelos fundos investidos, uma vez que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDO CLASSE ÚNICA serão investidos nos referidos fundos. Apesar de algumas características referentes aos fundos investidos estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações a eles referentes não se encontram aqui dispostas.

IX. Responsabilidade Ilimitada:

O FUNDO CLASSE ÚNICA poderá, em decorrência de suas operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência do FUNDO CLASSE ÚNICA, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais nas proporções de suas respectivas participações, mas não a elas limitados, até a reversão do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Capítulo X

Da Distribuição de Resultados

Artigo 32

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO CLASSE ÚNICA a título de dividendos, juros sobre o capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Capítulo XI

Do Exercício Social

Artigo 33

Os exercícios sociais do FUNDO CLASSE ÚNICA são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo XII

Do Foro

Artigo 34

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO CLASSE ÚNICA ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XIII.

Do Encerramento da CLASSE

Artigo 35.

A liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; e (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente; e (d) do FUNDO CLASSE ÚNICA mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-lo, nos termos da Resolução.

Artigo 36.

Em todas as hipóteses expostas acima, a ADMINISTRADORA, na qualidade de gestora, realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO CLASSE ÚNICA, a ADMINISTRADORA promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 37.

Na hipótese de liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA por deliberação em Assembleia de Cotistas, a a ADMINISTRADORA, na qualidade de gestora, deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que a ADMINISTRADORA deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 38.

A ADMINISTRADORA irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 39.

O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único.

Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIV.

Das Disposições Gerais

Artigo 40. As informações ou documentos tratados neste Regulamento e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 41. O FUNDO CLASSE ÚNICA responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

- Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA -